

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

##### Processo nº 072/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliário para o CEP Senac Centro e Administração Regional do Senac RN.

**RECORRENTES:** CENTRA MÓVEIS S.A

**RECORRIDA:** O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.4 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: “A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

2. A empresa CENTRA MÓVEIS S.A., ora Recorrente, apresentou as razões de recurso na data 11/10/2022, estando, portanto, tempestivas. Destaca-se que a peça recursal foi assinada com data 11/07/2022, de forma equivocada, sendo evidente o erro material.

### INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.
8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

## DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de recurso interposto pela licitante **CENTRA MÓVEIS S.A.**, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:
10. Após constatada a ocorrência de erro sanável, deu-se **provimento parcial** aos recursos interpostos pelas CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo julgamento decidiu pela retroação do certame à fase de julgamento da proposta, desclassificando a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI, em face da ausência do Laudo de Conformidade com a NR 17, exigência edilícia.
11. Em 08 de setembro de 2022, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 019/2022, cujo objeto é a contratação empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliário para o CEP Senac Centro e Administração Regional do Senac RN.
12. Em continuidade ao andamento do certame, a empresa que sagrou-se vencedora O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, após o retorno à fase, por apresentar proposta e habilitação em conformidade com as condições do edital. Fato este que causou irrisignação a ora Recorrente CENTRA MÓVEIS S.A.
13. De igual modo, abriu-se o prazo de intenção recursal de 30 (trinta) minutos, conforme item 12.1 do Instrumento Convocatório, resultando em 2 (duas) manifestações, as quais foram aceitas pela Pregoeira.
14. As razões de recurso foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, assim como as contrarrazões, restando, portanto, tempestivas.
15. É o relatório.

## DAS RAZÕES DOS RECURSOS

16. Pretende a Recorrente CENTRA MÓVEIS S.A, em sede recursal, requer a desclassificação da proposta da O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para o Lote 21, à alegação de que está em desacordo com as exigências do ato convocatório, vez que apresentou o laudo em desconformidade com a NR 17 do Ministério do Trabalho em relação à “*mesa retangular modelo rebatível W*”.

17. Aduz que a Recorrido apresentou o Laudo de conformidade com a NR17 do Ministério do Trabalho do fabricante AVANTTI contendo a mesa de call center, porém com a seguinte medida 90 x 89,7 x 74, medida essa divergente do solicitado/exigido no edital, que é: “Mesa retangular para Call center com regulagem de altura do tampo, medindo 1,00 x 0,80 (largura x profundidade).”

### DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

18. A empresa ora Recorrida MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando as alegações das Recorrentes, nos seguintes termos:

- (I) O Certificado 15.786/2010 supriria qualquer documento, por ser um produto certificado por Órgão credenciado pelo INMETRO;
- (II) O Laudo da NR17 foi apresentado de forma adequada na página 25.

### ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

19. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação assevera, de início, que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

20. A peça interposta tem por cerne discutir o cumprimento ou não, pela licitante declarada vencedora, da exigência contida no item 4.5.2.5 do edital, que se consubstancia na apresentação de Laudo de ensaio atestando a conformidade da ABNT NBR 13.961 e o Laudo NR 17 do Ministério do Trabalho, a saber:

4.5.2.5 Para o(s) licitante(s) provisoriamente classificado(s) em primeiro lugar, será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos laudos de conformidade com a ABNT NBR, correspondentes a cada lote descrito no quadro abaixo:

LOTE	LAUDOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS
21	<ul style="list-style-type: none"><li>• Laudo de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando a conformidade com a ABNT NBR 13.961 (Móveis de escritório);</li><li>• Laudo de conformidade com a NR 17 do Ministério do Trabalho;</li></ul>

21. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 1.144/2020, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios

da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

22. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

23. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado. A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos acrescidos)

24. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. **A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível**. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória**. (grifos acrescidos).

25. Acerca da alegação da Recorrente, a qual informa que a Recorrida apresentou Laudo de Conformidade NR17 (MTE) do fabricante AVANTTI contendo a mesa de Call Center na medida 90 x 89,7 x 74, divergente do exigido no Edital.

26. Importa frisar que ao analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrida O MOVELEIRO, observa-se que esta apresentou Laudo de Conformidade NR17 (MTE) do fabricante AVANTTI contendo a mesa de Call Center dentro da medida exigida no Edital. Isso porque, a medida exigida é de **1,00 x 0,80 m (largura x profundidade)**, e está de acordo com os seguintes documentos apresentados:

“Certificado de Conformidade CM0120 15.786/2010”

(Certificado 15.786.2010.pdf, página 3) e

“Laudos de Ensaios em Ergonomia NR 17” (NR 17.pdf, página 25),

27. Estes documentos foram anexados ao sistema eletrônico em 15/09/2022 (PROPOSTA-DEFINITIVA-PG.E-19.2022---LOTE-21.zip), ambos tratam do produto certificado: Call Center, Marca: Avantti, Modelo: MD041, Descrição: Call Center com Tampo Duplo, Dimensão: **900 a 1000** x 635 a 995 x **750 a 900** mm (largura x altura x profundidade). Logo, as certificações apresentadas suprem e atende as condições exigidas em Edital, por estarem dentro das dimensões exigidas.

28. A licitação é o instrumento de seleção utilizado pela Administração para obtenção da proposta mais vantajosa. Sabe-se, no entanto, que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que busca selecionar o fornecedor que apresente as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualificação técnica, qualidade etc). Dessa forma, a área competente à elaboração do edital definirá as disposições que o regeirão, adequando-o e adaptando-o ao objeto licitado, utilizando-se da discricionariedade à sua composição, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidades, funcionalidades, dentre outros, que melhor atendam aos seus interesses. É o juízo discricionário do licitador que determina as especificações do produto/serviço que pretende adquirir.

29. O julgamento das propostas, sempre pautado em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não pode deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. E, para que o produto objeto da contratação seja aceitável, é preciso que atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competição.

30. Ao participar do certame, o licitante declara ciência e anuência aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, podendo solicitar esclarecimentos em caso de dúvida ou discordância, o que não aconteceu no presente caso em relação à exigência de laudos técnicos.

31. Feitas estas considerações, a Comissão mantém sua decisão que declarou vencedora do certame a licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

32. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN submete o presente documento à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que ratifique ou retifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso interposto pela empresa CENTRA MÓVEIS S.A., em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos, e, no MÉRITO, **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, novembro de 2022.

**Thaísa Cabral Albuquerque**

Pregoeira  
Senac-AR/RN